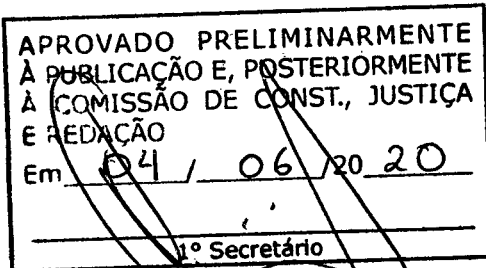




PROJETO DE LEI N.º 403 DE 04 DE junho DE 2020.



Estabelece a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos congêneres de divulgar mensagem que incentive a adoção de animais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos similares a divulgar mensagem que incentive a adoção de animais.

1

§1º Para fins desta lei, caracteriza-se como estabelecimento similar todo aquele local que possui como objetivo social a prestação de serviço ou a venda de produtos destinados a animais.

§2º A divulgação da mensagem de que trata esta lei poderá ser feita por meio de cartazes, placas ou displays e deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – nome da ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção;

II – telefone, e-mail ou perfil em rede social para contato com a entidade responsável;

III – informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 2º - Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente castrados, vacinados e vermifugados.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

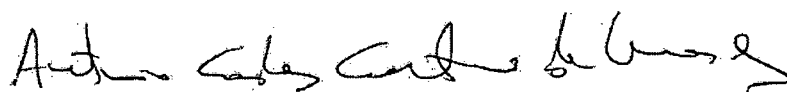
II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas neste artigo serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

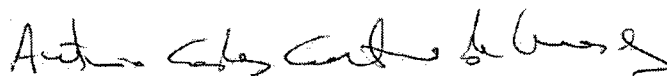
Nobres Colegas, o número de animais abandonados pelas ruas das cidades goianas não para de crescer. A adoção e posse responsável com a castração do animal é indiscutivelmente eficaz para a diminuição do número de animais desabrigados, evitando-se, evidentemente, o abandono animal, mas também a incidência de zoonoses, as situações de violência – por parte dos humanos e até de outros animais, e os acidentes de trânsito.

O projeto de lei que apresento ao crivo desta Casa propõe a obrigatoriedade da instalação de cartazes em pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos similares, de modo a incentivar a adoção de animais que estão em abrigos, ONG's ou lares temporários, buscando a diminuição de superlotação nos abrigos, levando um lar de verdade para cães, gatos e outros animais domésticos abandonados.

3

Assim, a proposta aborda matéria relevante e de contemporânea preocupação social. Sua aprovação será um avanço significativo em prol da proteção aos animais. Por isso, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

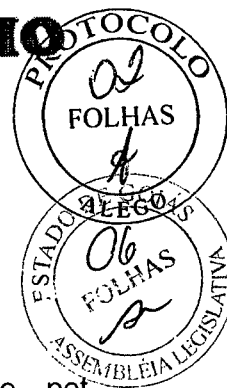
PROCESSO LEGISLATIVO
2020002703



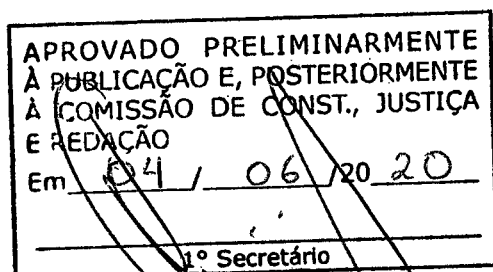
Autuação: 04/06/2020
Nº Ofício: 403 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PET SHOPS, CLÍNICAS
VETERINÁRIAS, ARMAZÉNS, HOSPEDAGEM PET, CLUBE PET E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE DIVULGAR MENSAGEM QUE
INCENTIVE A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N.º 403 DE 04 DE junho DE 2020.



Estabelece a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos congêneres de divulgar mensagem que incentive a adoção de animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

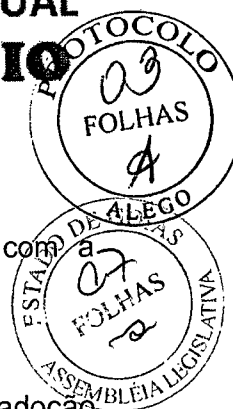
Art. 1º Ficam obrigados todos os pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos similares a divulgar mensagem que incentive a adoção de animais.

1

§1º Para fins desta lei, caracteriza-se como estabelecimento similar todo aquele local que possui como objetivo social a prestação de serviço ou a venda de produtos destinados a animais.

§2º A divulgação da mensagem de que trata esta lei poderá ser feita por meio de cartazes, placas ou displays e deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – nome da ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção;



II – telefone, e-mail ou perfil em rede social para contato com entidade responsável;

III – informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 2º - Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente castrados, vacinados e vermifugados.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

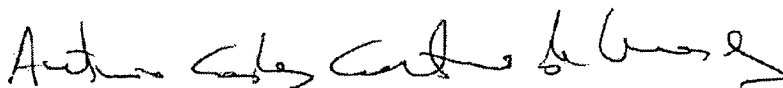
II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas neste artigo serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Colegas, o número de animais abandonados pelas ruas das cidades goianas não para de crescer. A adoção e posse responsável com a castração do animal é indiscutivelmente eficaz para a diminuição do número de animais desabrigados, evitando-se, evidentemente, o abandono animal, mas também a incidência de zoonoses, as situações de violência – por parte dos humanos e até de outros animais, e os acidentes de trânsito.

O projeto de lei que apresento ao crivo desta Casa propõe a obrigatoriedade da instalação de cartazes em pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos similares, de modo a incentivar a adoção de animais que estão em abrigos, ONG's ou lares temporários, buscando a diminuição de superlotação nos abrigos, levando um lar de verdade para cães, gatos e outros animais domésticos abandonados.

3

Assim, a proposta aborda matéria relevante e de contemporânea preocupação social. Sua aprovação será um avanço significativo em prol da proteção aos animais. Por isso, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 06 / 2020 .

Presidente:



PROCESSO N.º : 2020002703
INTERESSADO : DEPUTADO DR. ANTÔNIO
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos congêneres de divulgar mensagem que incentive a adoção de animais e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antônio, que estabelece a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos congêneres de divulgar mensagem que incentive a adoção de animais e dá outras providências.

A justificativa da proposição menciona que os números de animais abandonados pelas ruas das cidades goianas não param de crescer. Nesse viés, a adoção e posse responsável com a castração do animal é indiscutivelmente eficaz para a diminuição do número de animais desabrigados e também, para redução das zoonoses, das situações de violência por parte das pessoas e até mesmo de outros animais e dos acidentes de trânsito.

Nesse sentido, com a finalidade de solucionar tal problema, o presente projeto de lei tem por objetivo obrigar a instalação de cartazes em pet shops e estabelecimentos congêneres, com o intuito de incentivar a adoção de animais que estão em abrigos, ONG's ou lares temporários.

Essa é a síntese da proposição.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do

solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ainda, constata-se que a matéria tratada no presente projeto remete ao direito constitucional ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a competência concorrente dos Estados Federados compreende-se à criação de leis aptas a atender as suas peculiaridades, não podendo, a esse pretexto, estabelecer regras gerais destituídas de especificidades estaduais.

Ademais, a mera existência desses animais abandonados à própria sorte nas cidades tem o condão de colocar em risco a saúde pública, por serem possíveis portadores e vetores de diversas doenças, que são transmitidas do homem para o animal ou vice-versa, especialmente quando ausentes os cuidados básicos de higiene e vacinação.

Porquanto, o incentivo à adoção de animais abandonados é uma medida extremamente oportuna e salutar, pois permite fornecer lar e afeto a inúmeros animais que superlotam canis e gatis em diversas cidades.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema

constitucional vigente. Contudo, considerando que o projeto precisa sofrer algumas alterações, pedimos vênha ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 403, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Obriga os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a afixar cartaz que incentive a adoção de animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a colocarem cartaz que incentive a adoção de animais.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimentos congêneres todo local que possui como objetivo a prestação de serviço ou a venda de produtos destinados à animais.

Art. 2º A divulgação da mensagem de que trata esta lei poderá ser feita por meio de cartazes, placas ou displays e deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

- I – nome da ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção;*
- II – telefone, e-mail ou perfil em rede social para contato com a entidade responsável;*
- III – informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.*

Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente castrados, vacinados e vermifugados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas neste artigo serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, **desde que aprovado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 11 de 2020.

Deputado VINÍCIUS CIRQUEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2703/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 11 / 2020.

Presidente: _____